



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Habeas Corpus      Processo nº 0269428-71.2012.8.26.0000  
Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES**  
Órgão Julgador: **1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Vistos.

No impedimento do Relator Sorteado em apreciar o pedido de liminar, passo a analisá-lo.

Trata-se de *Habeas Corpus* coletivo e preventivo em que a Defensoria Pública alega que a MM. Juíza de Direito Corregedora dos Presídios da Comarca de Taubaté (1ª Vara das Execuções Criminais) determinou a execução de exames invasivos em pessoas suspeitas de carregarem objetos ilícitos quando em visitas a presídios.

Afirma a MM. Juíza de Direito: “...com fundamento no artigo 244, da lei processual penal, determino à autoridade policial competente que em situações desta natureza tome as providências de seu ofício, dentre elas requisitar a quem de direito a retirada do corpo estranho do interior da pessoa investigada, com ou sem o consentimento da mesma, prosseguindo-se então com a regular formalização do flagrante, como de rigor é necessário (fls. 35).

Por sua vez, comunicada a E. Corregedoria Geral de Justiça, houve o entendimento de que “a r. decisão proferida pela magistrada está fundamentada (fls. 37/42) e constitui uma das possíveis interpretações para o tema objeto de indagação formulada pelo Diretor da Unidade Prisional”. E mais: “...o posicionamento da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*magistrada não é isolado na doutrina e na jurisprudência". E ainda: "...a solução dada pela MM. Juíza é uma das possíveis para o tema, que tentou resolver questão de grande relevância".*

Por primeiro, é de se afirmar que os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana limitam a discricionariedade jurisdicional. Nesse sentido, a jurisprudência encontra limites constitucionais. Como consequência, *data venia*, não se pode, com base em interpretações judiciais não pacificadas, suprimir eventuais lacunas, adotando-se funções legislativas.

O princípio da legalidade tanto demarca e estabelece limites formais ao intérprete do direito, como exige uma correlação material que impede eventuais interpretações analógicas em prejuízo das garantias de cidadania.

Por segundo, o exame invasivo, sem permissão do titular de direitos, acaba por se constituir em violência inadmissível num estado democrático de direito.

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e encampado pela doutrina, com base na legislação em vigor, reconhece que o Estado não pode obrigar o indivíduo a se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*). Em todas situações semelhantes ao caso presente (em especial nos casos em que seria necessário exame de sangue para dosagem alcoólica) prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.

Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, impondo-lhe, dede logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.

Insiste-se: em nome de eventual segurança carcerária, o Estado não pode violentar a dignidade do ser humano, obrigando-lhe a se submeter a exame invasivo, para que a autoridade possa proceder *“a retirada do corpo estranho do interior da pessoa investigada, com ou sem o consentimento da mesma”*.

Com esses fundamentos, concede-se a liminar para que a decisão concessiva de exames invasivos fique suspensa até julgamento final deste “writ”.

Requisitem-se informações da autoridade coatora, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça e, em seguida, ao E. Relator Sorteado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

Marco Nahum

**Relator**

No impedimento ocasional do Relator sorteado